



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	1
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	2
DESPACHOS.....	3
PORTARIAS .....	3
ADMINISTRATIVO .....	3
DESPACHOS .....	3
EDITAIS .....	10

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 20 de outubro de 2020

Edição nº 2399 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 20 de outubro de 2020

Edição nº 2399 Pag.3

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 15.427/2020

**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA/ESPÉCIE:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**DENUNCIANTE:** SRA. GABRIELA ALVES EULÁLIO

**DENUNCIADOS:** SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**OBJETO:** DENÚNCIA FORMULADA PELA SRA. GABRIELA ALVES EULÁLIO EM FACE DO SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 738/2020.

**RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1616/2020 – GP**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.**





Tratam os autos de **Denúncia** formulada **Sra. Gabriela Alves Eulálio** em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 738/2020**, cujo objeto é a aquisição, pelo menor preço por item, de materiais hospitalares (autoclave), através da realização de registro de preços, para atender as necessidades da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM e demais unidades do Poder Executivo, promovido pelo Estado do Amazonas, através do CSC.

Compulsando sumariamente os autos, verifica-se que, em suma, a Denunciante aduz que:

- A Denunciante presta assistência jurídica à empresa BP Serviços de Esterilização SPE S.A, que celebrou o Contrato nº 067/2015. O referido contrato trata de parceria público-privada realizada na modalidade concessão administrativa, que tem como objeto a construção da Central de Material e Esterilização – CME para o Estado do Amazonas, com a prestação de serviços de esterilização de artigos e produtos hospitalares de forma centralizada para diversas unidades de saúde do estado situadas em Manaus, com vigência até 30/11/2027;
- Ocorre que o Estado do Amazonas abriu procedimento licitatório para “aquisição, pelo menor preço por item, de materiais hospitalares (autoclave), através a realização de registro de preços, para atender as necessidades da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM e demais unidades do Poder Executivo – Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.”, conforme edital do Pregão Eletrônico nº 738/2020 para registro de preços;
- No entanto, das unidades listadas na relação de órgão participantes da Gerência do Sistema de Registro de Preços, vislumbra-se que estão participando do referido pregão, unidades que já são atendidas pela parceria público-privada, conforme será demonstrado a seguir;





- Tais unidades já são atendidas pelo contrato nº 067/2015, sendo que a concessionária presta os serviços de esterilização dos produtos para a saúde das unidades acima destacadas, não necessitando, portanto, da aquisição de autoclaves, equipamento utilizado essencialmente para esterilização de produtos para a saúde, pois os serviços já são prestados na parceria público-privada;
- Assim, a continuidade do referido certame acarretará em sobreposição contratual, bem como em gastos públicos desnecessários e dúplices, deixando de observar princípios basilares de qualquer contratação pública, o da economicidade e da eficiência, trazendo prejuízos ao erário público;
- Diante disso, com o intuito de evitar prejuízos à Administração Pública Estadual, a Denunciante orientou a concessionária a impugnar o referido Edital, conforme impugnação que ora junta à presente denúncia, não obtendo qualquer resposta até o momento;
- Não dispondo de outra possibilidade para evitar prejuízos ao erário, bem como garantir a observância aos princípios constitucionais e ditames legais, apresentar a presente denúncia objetivando impedir a realização da sessão pública, requerendo sua imediata suspensão, até que sejam esclarecidos os motivos para tais aquisições, se os serviços já são prestados, bem como eventuais atos subsequentes tendentes à contratação.
- Proceder com nova licitação configura sobreposição contratual dos serviços, que ofende o princípio da eficiência e ao seu corolário implícito, o princípio da economicidade;
- Os serviços vêm sendo bem e satisfatoriamente prestados, não havendo motivo para abrir nova licitação para serviços já prestados na parceria público-privada que sequer está próximo do fim, haja vista que vigência contratual é até 30/11/2027;
- No caso, certamente evidencia-se o prejuízo ao erário público, considerando que a parceria prevê o pagamento de contraprestação mensal à Concessionária, além do valor que deverá ser pago pelo Estado para o eventual licitante vencedor do certame que ora se requer seja suspenso;





- A contratação de serviços com contrato ainda vigente gera despesas desnecessárias e duplicadas ao Estado, o que acarretará em grande prejuízo ao Erário e a saúde pública, já que o que está sendo licitado em duplicidade poderia ser utilizado em outra necessidade de saúde pública, ainda mais durante a pandemia, período que tem exigido maiores gastos com a área da saúde;
- Diante do exposto, forçoso concluir pela ilegalidade da abertura da licitação eletrônica nº 738/2020, em havendo contrato válido e vigente com o mesmo objeto, devendo ser retiradas as unidades atendidas pelo contrato de parceria público-privada nº 067/2015 do referido pregão eletrônico;
- A fim de garantir a eficácia da atuação administrativa em casos de ilegalidade e irregularidades, a Constituição Federal, assim como a legislação infraconstitucional, autorizam a adoção de medidas acautelatórias. Nessa esteira, o poder geral de cautela, do qual podem se valer os órgãos de Controle, tal como essa corte, inclusive inaudita altera pars;
- Em relação aos pressupostos autorizadores da medida, a ilegalidade do ato funda-se na abertura de licitação de objeto já contratado e que vem sendo executado pela Denunciante, o que caracteriza sobreposição contratual, ferindo os princípios da eficiência e da economicidade;
- O periculum in mora no presente caso é NOTÓRIO, já que a sessão já está marcada para o dia 21/10/2020 às 09h30min e, caso o certame não seja suspenso de forma imediata, a contratação será efetivada, e o Estado irá adquirir equipamento e serviços que já estão sendo prestados no contrato nº 067/2015, atentando aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e às contratações públicas;
- Ora, pela leitura do contrato nº 67/2015 e do objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 738/2020, assim como das unidades atendidas no contrato de parceria público-privada e que serão atendidas no pregão eletrônico, vislumbra-se, inquestionavelmente, que haverá





Manaus, 20 de outubro de 2020

Edição nº 2399 Pag.7

sobreposição contratual, bem como duplicidade de gastos e equipamentos, causando prejuízos à população e ao erário público, já que poderia empregar recursos em outras áreas da saúde, ainda mais durante a pandemia, que vem exigindo esforços e recursos de grande monta;

- Dessa forma, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência para provisoriamente garantir, a **SUSPENSÃO CAUTELAR e IMEDIATA** da PREGÃO ELETRÔNICO nº 738/2020-CSC, promovido pelo ESTADO DO AMAZONAS, ATRAVÉS DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC à prevenção de grave dano ao erário público, cujos gastos primar pela economicidade e atos administrativos devem estar alicerçados sobre a forte coluna dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, em especial o da eficiência, da economicidade e do interesse público, todos violados no Edital publicado.

Ao final, em face do exposto, a denunciante requer:

- A concessão, inaudita altera pars, da medida cautelar para provisoriamente garantir a suspensão cautelar e imediata da licitação eletrônica nº 738/2020-CSC, promovida pelo Estado do Amazonas, através do Centro de Serviços Compartilhados - CSC à prevenção de grave dano ao erário público, cujos gastos devem atender ao princípio da economicidade e cujos atos devem estar alicerçados sobre a forte coluna dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, em especial o da eficiência, da economicidade e do interesse público, todos violados no Edital publicado;
- Seja notificado, após concessão da medida cautelar anteriormente requerida, o Estado do Amazonas, através do Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, Sr. Walter Siqueira Brito, de todo o teor da presente denúncia, para que, no prazo legal, apresente suas razões;
- Seja ouvido o ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado;





- No mérito, ao final, SEJA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da presente Denúncia, à finalidade de, confirmada a medida cautelar anteriormente requerida, em definitivo, com a procedência da denúncia, a anulação da licitação eletrônica nº 738/2020-CSC.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que o instituto da Denúncia está previsto no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, conforme se verifica abaixo:

Art. 279 (*omissis*)

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Dessa forma, resta-se evidente a legitimidade da Sra. Gabriela Alves Eulálio, na condição de cidadã, conforme documento comprobatório (Título Eleitoral), acostado às fls. 12/13 dos autos.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).







Manaus, 20 de outubro de 2020

Edição nº 2399 Pag.9

Destaca-se que, quanto ao presente pedido de tutela, em caso de urgência, este poderá ser concedido de ofício ou mediante provocação, desde que verificada a plausibilidade do direito invocado e em razão de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96.

Posto isto, acerca do mencionado instituto, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Diante do exposto, **ADMITO** a presente **DENÚNCIA**, nos termos do art. 282 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, c/c primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de outubro de 2020.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2020

Edição nº 2399 Pag.10

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

Sem Publicação



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2020

Edição nº 2399 Pag.11



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

